

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.153, DE 2022

Inclui as comunidades tradicionais entre os segmentos populacionais com direito às vagas reservadas a egressos do ensino público nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.153, de 2022, altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, com o objetivo de incluir as comunidades tradicionais entre os segmentos populacionais com direito às vagas reservadas a egressos do ensino público nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio.

Em sua justificação o autor ressalta a eficiência da Lei, e aponta que a proposta é um aprimoramento a ser feito por meio da incorporação das populações tradicionais entre os que têm direito às vagas reservadas aos egressos do sistema público de ensino.

“Medidas como a que ora propomos buscam mitigar as desigualdades e reparar indevidas distinções históricas para ajudar nosso povo, mesmo em nossa grande diversidade, a perceber-se como integrante de uma vasta irmandade nacional”, sob pena de “Caso não consigamos construir essa percepção, viveremos em um país eternamente dividido entre os que podem sonhar e os que estão fadados a uma vida difícil e sem recompensas pelo esforço, pelo trabalho e pelo estudo”.



A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.153, de 2022, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, busca alterar dois artigos da Lei de Cotas para incluir em seu texto a referência às comunidades tradicionais. Dessa forma, propõe incluir os membros de comunidades tradicionais entre os segmentos populacionais com direito às vagas reservadas a egressos do ensino público nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio.

Sob a ótica da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, concordamos com o autor (i) quando em sua justificação defende a necessidade de se ampliar e garantir o acesso à educação escolar e à cidadania ao maior número de brasileiros possível, e (ii) quando ele aponta que até os dias atuais existem grupos minorizados que ainda necessitam de políticas protetivas.

“Entendemos que uma política pública voltada à garantia de acesso de pessoas e de grupos socioculturais minoritários ou historicamente mantidos à margem do pleno direito à educação e à cidadania ainda é necessária. E, para que seus objetivos sejam adequadamente alcançados, essa política deve alcançar o maior número de pessoas possível. Nesse sentido, a inclusão das comunidades tradicionais é essencial”.

Isso porque é preciso reiterar que todo ser humano nasce detentor de direitos, logo as comunidades tradicionais podem usufruir de tais direitos reafirmados no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que dispõem que "todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza". Partindo



do princípio da igualdade, pressupõe-se que as pessoas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42)¹. Isto é, o que se pretende no texto da Constituição Federal não é a igualdade em sentido genérico, mas o alcance da equidade, o que vai ao encontro do objetivo do projeto em questão.

Nesse sentido, entendemos que a proposição é meritória e merece prosperar. No entanto, acreditamos ser necessário retirar a citação aos ribeirinhos, quilombolas e pescadores tradicionais, para garantir maior clareza ao texto legal, não gerando dúvidas de que qualquer que seja a comunidade tradicional, o direito está garantido. O que, de maneira alguma contraria a vontade do autor, apenas a aprimora, como vemos na transcrição abaixo.

“Nosso Projeto de Lei pretende alterar dois artigos da Lei de Cotas para incluir em seu texto a referência às comunidades tradicionais. Citamos os ribeirinhos, quilombolas e pescadores tradicionais, mas apenas de modo exemplificativo, sem limitarmos essas comunidades a apenas três grupos, pois a diversidade regional e local ao longo do extenso território pátrio é muito grande e não poderia ser adequadamente registrada em uma enumeração fechada”.

Quando observamos a definição do que sejam povos e comunidades tradicionais segundo o art. 3º, I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que “Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais”, vemos que a abrangência é ampla e o substitutivo que apresentamos é por entendermos que não podemos correr o risco de interpretações restritivas entenderem que apenas os grupos citados estão contemplados. Senão, vejamos:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua

¹ NERY JÚNIOR, Nélon. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.



reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”;

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.153, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

2023-8699



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.153, DE 2022

Inclui as comunidades tradicionais entre os segmentos populacionais com direito às vagas reservadas a egressos do ensino público nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para incluir as comunidades tradicionais entre os segmentos populacionais com direito às vagas reservadas a egressos do ensino público nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio.

Art. 2º A Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por integrantes de comunidades tradicionais, e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, integrantes de comunidades tradicionais e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....”(NR)

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por integrantes de comunidades tradicionais, e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, integrantes



de comunidades tradicionais e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

Apresentação: 26/09/2023 21:39:13.493 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 2153/2022

PRL n.1



**OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CORRELACIONADOS A ESTE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
2153/2022**



Pretende-se, com o substitutivo ao PL, ampliar e garantir o direito à educação de qualidade para integrantes de povos e comunidades tradicionais, no sentido de universalizar o acesso à educação no Brasil, bem como assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade.



Pretende-se contribuir com a redução das desigualdades socioeconômicas presentes em nosso país, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e promover legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.



Pretende-se contribuir com a atuação ativa, efetiva e eficaz da Câmara dos Deputados no alcance das metas dos ODS, bem como promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

